



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063591-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante BRENNO JUNIOR DE SOUZA MELO e Paciente ANTONIO ROBERTO PINTO GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente ordem de habeas corpus, impetrada em benefício de ANTONIO ROBERTO PINTO GUEDES, qualificado nos autos, determinando o seu arquivamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56475

HABEAS CORPUS Nº 2063591-28.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: BRENO JUNIOR DE SOUZA MELO

PACIENTE.....: ANTONIO ROBERTO PINTO GUEDES

ORIGEM: DEECRIM - 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora PRISCILLA MARIA BASSETO AVALLONE FARAH)

PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL – PROMOÇÃO DE TUMULTO E PRÁTICA DE VIOLÊNCIA EM EVENTO ESPORTIVO – NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO EM JULGADO - REVISÃO CRIMINAL. Mantida sentença condenatória em Apelação, e efetivado o trânsito em julgado, o *habeas corpus* não se apresenta como meio adequado para se questionar o quanto já definitivamente decidido, afinal não pode ser recebido como substitutivo da Revisão Criminal. **NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de *Habeas Corpus* dirigido ao Plantão Judiciário de Segunda Instância, do dia 04.03.2025, onde o Eminentíssimo Desembargador Plantonista Doutor **LUÍS SOARES DE MELLO** indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“... Trata-se de ‘Habeas Corpus’ com pleito expresso de pedido de liminar, impetrado pela Breno Junior de Souza Melo, em favor de Antonio Roberto Pinto Guedes, e que busca, essencialmente, concessão de suspensão condicional da pena, alegando (i) inexistência de fundamentação idônea para a negativa do benefício e (ii) preenchimento dos requisitos legais pelo paciente para a sua concessão.

Daí que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, ocorrência de constrangimento ilegal, passível de correção via deste remédio heroico, presentes, ao que supõe a impetração, o ‘fumus boni juris’.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Dos dados que se colhem até aqui, na interposição e documentos que a acompanham, consta que o paciente foi condenado definitivamente pela prática de crimes de lesões corporais e promoção de tumulto e violência em evento esportivo (art. 129, 'caput', do Código Penal e art. 41-B, § 1º, I e II, da Lei nº 10.671/03).

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do 'periculum in mora', argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido.

Esta liminar, entretanto, não pode ser outorgada.

É que ela é viável, apenas, quando o constrangimento ilegal seja manifesto, palpável e detectável de plano, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, o que, definitivamente, não ocorre no presente caso.

De efeito, sabe-se que a liminar se presta a proteger um direito que esteja para ser colocado ou esteja em risco de ser irremediavelmente lesado, coisa aqui não verificável, reprise-se.

Extrai-se dos autos que a condenação do paciente ocorreu em duas instâncias, através de sentença e acórdãos devidamente fundamentados (f. 21/55), com a individualização e exasperação da pena-base pautada, diga-se, em elementos concretos, notadamente nas graves consequências do delito à vítima, que teve de ser encaminhada à Santa Casa e suportou sequelas físicas, circunstâncias que, em análise de cognição sumária, justificam a não concessão do benefício pleiteado em sede liminar, conforme expressamente previsto no art. 77, II, do Código Penal.

Ademais, cumpre salientar que a concessão de eventual suspensão condicional da pena em sede liminar de 'habeas corpus' é inteiramente inapropriada, uma vez que demanda estudo de diversas situações particulares, que somente a origem poderá avaliar.

Processe-se, requisitando-se informações.

Com estas nos autos, à d. Procuradoria de Justiça ...” (fls. 203/204).

O indeferimento do pedido de liminar foi mantido (fls. 206/207).

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 210/212).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento do presente writ (fls. 218/229).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O Paciente foi condenado às penas de 01 ano de reclusão e 01 ano de detenção, em regime semiaberto, e 10 dias-multa pela prática dos crimes previstos nos art. 129, *caput* (por duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal e, art. 41-B, *caput*, da Lei nº 10.671/2003, praticados em 13.06.2018 (fls. 173/175 – autos principais).

A condenação transitou em julgado aos 31.05.2022 (fls. 173 – autos principais).

O *habeas corpus*, conforme preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Já a Revisão Criminal, prevista no art. 621 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, é a ação cabível para recurso cabível para atacar sentenças condenatórias transitadas em julgado, desde que presentes os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Se no presente caso, pretende o Impetrante a concessão da suspensão condicional da pena, claro está que o presente *writ* não é a via adequada para solucionar tal questão, pois não constitui sucedâneo da Revisão Criminal, prevista em Lei.

Com isso, resta evidente a ausência de interesse de agir do Impetrante, na modalidade de adequação, vez que para o caso *sub examine* há expressa previsão em lei de ação específica, não sendo possível, assim, admitir o presente *mandamus* como substitutivo do meio jurídico cabível.

Ademais, a pretensão exigiria análise aprofundada do conjunto probatório, o que se mostra defeso nos limites estreitos desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em benefício de **ANTONIO ROBERTO PINTO GUEDES**, qualificado nos autos, determinando o seu arquivamento.

= **LUIZ ANTONIO CARDOSO** =
Relator
(Assinatura Eletrônica)